

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 358 / 16

Altera a alínea "b", do inciso VII, do Art. 27 e inclui §§ 1°, 2° e 3° no Art. 28, da Deliberação CEE/RJ nº 316/2010.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:

- a Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 4593/2015, que aprovou a nova Tabela de Emolumentos Extrajudiciais para 2016, determinou uma alteração substancial na forma de calcular os valores a serem pagos pelas Instituições, tornando extremamente onerosos os registros de Títulos e Documentos;
- os contratos com seus respectivos reconhecimentos de firmas já são documentos que garantem seu cumprimento legal;
- as normas sobre autorização de funcionamento, em linhas gerais, destinam-se à Educação Básica e Profissional e não podem ser um entrave para a emissão do Ato Autorizativo;
- a qualidade da oferta deve ser o balizador nos atos autorizativos;

DELIBERA:

Art. 1° – Altera a alínea "b", do inciso VII, do Art. 27, da Deliberação CEE/RJ n° 316, de 30 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

VII. (...)

a) (...)

b) contrato de locação, ou cessão de uso ou comodato, a favor da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, com reconhecimento de firma de seus proponentes e apresentado em cópia autenticada, onde conste expressamente a finalidade educacional, com prazo igual ou superior a 03 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 02 (dois) anos na data da autuação do processo de requerimento.

Art. 2º - O Art. 28 da Deliberação CEE/RJ passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - (...)

Deliberação nº 358 / 16 pag. 1 de 2 lfbb

- § 1º A autorização de cursos para a Educação Profissional Técnico de Nível Médio, independente da modalidade, terá prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos.
- § 2º O pedido de renovação de autorização para o Curso para Educação Profissional Técnico de Nível Médio deverá ser solicitado junto ao órgão próprio do Sistema 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o prazo estabelecido no ato de autorização.
- I O estabelecimento de ensino deve instruir o processo com os documentos elencados nos incisos I, IV, V e VIII do artigo 27 desta Deliberação.
- II A Comissão designada para avaliação deve observar o procedimento previsto nos artigos 34
 e 36 desta Deliberação, emitindo relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- III Ao ingressar com pedido de renovação de autorização, no prazo determinado no §2º deste artigo, o ato de autorização do curso terá validade até a conclusão do processo.
- § 3º Os cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio, autorizados e sem prazo de validade, ficam autorizados por 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Deliberação.
- Art. 3° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

Marcelo Gomes da Rosa – Presidente e Relator Antonio José Zaib Henrique Zaremba Câmara Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Celi Chaves Vasconcelos Paulo Alcântara Gomes Roberto Guimarães Boclin

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

Luiz Henrique Mansur Barbosa Presidente

Publicada em 11.08.2016, pag. 24

Homologada pela Portaria CEE nº 3.515, de 02.08.2016

Deliberação nº 358 / 16 pag. 2 de 2 lfbb